



# REGULAMENTO COLUMBÓDROMOS

APROVADO EM REUNIÃO DE DIREÇÃO REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2012 E REVISTO EM REUNIÃO DE DIREÇÃO REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2016



**Federação Portuguesa de  
Columbofilia**

# ÍNDICE

---

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO .....	4
ARTIGO 1º - DEFINIÇÃO DE COLUMBÓDROMO.....	4
ARTIGO 2º - PROPRIEDADE DO COLUMBÓDROMO.....	4
ARTIGO 3.º - ORGANIZAÇÃO .....	4
ARTIGO 4.º - COMPETÊNCIAS .....	5
ARTIGO 5.º - IMPEDIMENTOS E SUPERVISÃO .....	7
CAPÍTULO II – ESTRUTURA, LICENCIAMENTO E CALENDÁRIO DESPORTIVO .....	8
SECÇÃO I - REQUISITOS MÍNIMOS DA INFRAESTRUTURA .....	8
ARTIGO 6.º - IMPLANTAÇÃO.....	8
ARTIGO 7.º - POMBAIS.....	8
ARTIGO 8.º - INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES+ .....	9
ARTIGO 9.º - TRANSPORTE.....	10
ARTIGO 10.º - INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO .....	10
ARTIGO 11.º - CUIDADOS MÍNIMOS DE HIGIENE.....	11
ARTIGO 12.º - CUIDADOS MÍNIMOS DE SAÚDE.....	12
SECÇÃO II - REGULAMENTO DESPORTIVO .....	13
ARTIGO 13.º - CALENDÁRIO DESPORTIVO.....	13
ARTIGO 14.º - PERÍODO DE RECEÇÃO DE POMBOS .....	14
ARTIGO 15.º - IDADE DOS BORRACHOS .....	14
ARTIGO 16.º - INSCRIÇÃO .....	14
ARTIGO 17.º - CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA .....	15
ARTIGO 18.º - RECENSEAMENTO.....	15
ARTIGO 19.º - POMBOS FERIDOS OU MORTOS .....	16
ARTIGO 20.º - ENCESTAMENTO.....	16
ARTIGO 21.º - DISTÂNCIA E TRANSPORTE .....	18
ARTIGO 22.º - ENCURTAMENTO OU ADIAMENTO DAS SOLTAS .....	18
ARTIGO 23.º - RELATÓRIO DE SOLTA.....	19
ARTIGO 24.º - CONSTATAÇÃO DE CHEGADA .....	19
ARTIGO 25.º - DURAÇÃO DA PROVA .....	20
ARTIGO 26.º - DAS CLASSIFICAÇÕES.....	20

ARTIGO 27.º - DOS PRÉMIOS E COMPARTICIPAÇÃO NOS LEILÕES .....	20
CAPÍTULO III – LICENCIAMENTO E REGISTO DE COLUMBÓDROMOS.....	21
ARTIGO 28.º - LICENCIAMENTO E REGISTO .....	21
ARTIGO 29.º - CESSAÇÃO DE EFEITOS DO LICENCIAMENTO .....	22
ARTIGO 30.º - CANCELAMENTO DO LICENCIAMENTO .....	22
ARTIGO 31.º - SUSPENSÃO DO LICENCIAMENTO .....	22
ARTIGO 32.º - ENTRADA EM VIGOR .....	23
ANEXO I.....	24
ANEXO II.....	26



---

## **CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

---

### **Artigo 1º - Definição de Columbódromo**

---

Um columbódromo é uma estrutura desportiva, destinada à organização de uma ou mais provas de pombal único, composta por pombais de capacidade variável, onde são admitidos pombos-correio provenientes de diferentes columbófilos, nacionais ou internacionais.

### **Artigo 2º - Propriedade do Columbódromo**

---

Os columbódromos podem ser propriedade de:

- a) Pessoas singulares, maiores, titulares de licença federativa e das licenças previstas no artigo 28.º do presente regulamento;
- b) Pessoas coletivas titulares das licenças previstas no artigo 28.º do presente regulamento.

### **Artigo 3.º - Organização**

---

1. Um columbódromo organiza-se através das seguintes áreas:
  - a) Área administrativa;
  - b) Área desportiva;
  - c) Área médico-veterinária;
  - d) Área de apoio meteorológico.
2. A área administrativa é, por regra, assegurada pelos proprietários do columbódromo ou, no caso de pessoa coletiva, pelo seu órgão de gerência ou administração.
3. Caberá à entidade proprietária do columbódromo nomear ou eleger os membros das áreas mencionadas no número um, com respeito pelos requisitos previstos no artigo seguinte.



---

## Artigo 4.º - Competências

---

1. Compete especialmente aos responsáveis da área administrativa:
  - a) Assegurar a gestão financeira e administrativa do columbódromo;
  - b) Implementar um sistema de contabilidade organizada e dar cumprimento às obrigações fiscais decorrentes da atividade do columbódromo.
  - c) Cumprir e zelar pelo cumprimento da lei e dos regulamentos aplicáveis;
  - d) Elaborar em conjunto com a área desportiva o regulamento do columbódromo e submetê-lo a aprovação da Federação Portuguesa de Columbofilia;
  - e) Representar e responder perante a administração pública e as entidades columbófilas competentes;
  - f) Assegurar a correta atualização e completude das informações disponibilizadas no site do columbódromo;
  - g) Enviar à FPC a lista referente ao recenseamento dos pombos prevista no artigo 18.º n.º 5 e a declaração de vacinação e respetivo comprovativo nos termos definidos no número 3, alínea e) do presente artigo e do art.12º n.º 5 deste regulamento.
  - h) Enviar à FPC, até 31 de janeiro de cada ano, certidão que ateste a inexistência de dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança Social da entidade proprietária do Columbódromo.
  - i) Assegurar que, salvo outra indicação expressa previamente, os prémios que os pombos venham a alcançar durante a sua atividade desportiva no columbódromo cabem sempre aos columbófilos que os tenham inscrito.
2. É da competência da área desportiva a planificação, o acompanhamento e a execução de todo o processo desportivo, nomeadamente:
  - a) A elaboração do regulamento do columbódromo em estreita colaboração com responsáveis pela área administrativa;
  - b) A definição do calendário de treinos e prova final do Columbódromo a submeter a aprovação da FPC, nos termos do Regulamento Desportivo Nacional e do disposto no artigo 13.º do presente regulamento;
  - c) A direção do trabalho do(s) tratador(es);



- d) O acompanhamento do desenrolar da atividade desportiva do columbódromo, a interligação com o médico veterinário oficial e com o responsável pela área meteorológica.
  - e) Assegurar que só têm acesso aos pombos o(s) tratador(es), o médico veterinário e o(s) responsáveis pela área desportiva do columbódromo.
  - f) Assegurar, através dos seus tratadores técnicos, o trato e o treino dos pombos admitidos em igualdade de circunstâncias, independentemente da sua origem ou proveniência, salvo motivos de ordem médico-veterinária ou de ordem legal que imponham tratamentos diferenciados.
  - g) Assegurar que todos os pombos de um columbódromo são encastados aleatoriamente, no mesmo tipo de caixas, com igual lotação, transportados no mesmo veículo e serão soltos a partir do mesmo local, à mesma hora e para um único local de chegada: o columbódromo.
3. O responsável pela área médico-veterinária é obrigatoriamente um médico veterinário inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários e, devidamente, acreditado pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, competindo-lhe:
- a) Responder, solidariamente com os membros da área administrativa, perante as autoridades de saúde pública e animal e perante o veterinário oficial da FPC;
  - b) Definir e zelar pelas boas condições higio-sanitárias do columbódromo;
  - c) Estabelecer os planos de nutrição, de tratamentos e vacinação;
  - d) Efetuar uma avaliação do risco baseado no número de pombos a admitir e na sua origem, tendo em linha de conta se são provenientes de países comunitários ou de países terceiros;
  - e) Estipular, de acordo com a legislação em vigor e conjuntamente com a área desportiva, tendo em conta os princípios do bem-estar animal e as regras estabelecidas no presente regulamento, as lotações máximas para o columbódromo e para as caixas de transporte.
  - f) Emitir declaração de vacinação onde conste, entre outros elementos, a marca da vacina, nº de doses, lote e validade, bem como o número de efetivos vacinados.
  - g) Estabelecer um plano de vigilância de doenças de acordo com o plano geral de



- vigilância emanado pelo médico veterinário da FPC.
- h) Manter um registo atualizado dos pombos admitidos.
  - i) Durante o período de isolamento preventivo proceder-se-á às análises previstas no plano de vigilância. No mínimo, efetuar-se-á análise semanal de duas amostras de fezes e da saliva de dois pombos por lote.
  - j) Após o período de isolamento preventivo, procede-se à análise semanal, no mínimo, de duas amostras de fezes e da saliva de dois pombos por pombal.
  - l) Elaborar um relatório dos tratamentos realizados, bem como dos pombos feridos, incapacitados e mortos.
  - m) Sempre que se justifique proceder à necropsia dos pombos mortos para determinação da causa da morte.
  - n) Verificar o meio envolvente ao columbódromo para eventual identificação de plantas tóxicas para os pombos-correio.
4. O responsável pela área meteorológica é obrigatoriamente pessoa com formação específica nesta área.

### **Artigo 5.º - Impedimentos e Supervisão**

1. Todos os trabalhadores, prestadores de serviços, supervisores ou outros que desempenhem qualquer função no columbódromo ou participem em qualquer atividade do mesmo, ainda que gratuitamente, não podem inscrever pombos no columbódromo, diretamente ou por interposta pessoa, individualmente ou integrado em equipa, com exceção dos colaboradores previstos no n.º 2 do artigo 20.º deste regulamento.
2. As provas organizadas pelos columbódromos são supervisionadas por entidades columbófilas independentes e externas à respetiva organização e pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, que acompanharão todos os aspetos desportivamente relevantes desde o encastamento até ao fecho da prova.
3. Compete à FPC nomear dois elementos para exercerem as funções de supervisão previstas no número anterior, com exceção dos columbódromos em que existe supervisão oficial internacional por nomeação da Federação Columbófila Internacional.
4. As despesas de deslocação e estadia dos supervisores são suportadas pelos respetivos columbódromos.



---

## **CAPÍTULO II – ESTRUTURA, LICENCIAMENTO E CALENDÁRIO DESPORTIVO**

---

### **SECÇÃO I - REQUISITOS MÍNIMOS DA INFRAESTRUTURA**

---

#### **Artigo 6.º - Implantação**

---

São condições mínimas de um columbódromo, no que respeita à sua implantação, as seguintes:

- a) A obtenção das licenças ou autorizações administrativas necessárias e legalmente previstas para a edificação, exploração e exercício da atividade de um columbódromo;
- b) O licenciamento desportivo e respetivo registo na FPC;
- c) O licenciamento e registo na Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;
- d) A localização do columbódromo fora das zonas de risco identificadas pelas autoridades sanitárias competentes, salvo para os já existentes, aquando da aprovação deste regulamento;
- e) A implantação do columbódromo em zona livre de obstáculos que dificultem o voo e, sobretudo, que possam constituir sério perigo à integridade física dos pombos;
- f) A delimitação do perímetro do terreno associado ao columbódromo por muro ou cercadura própria, dotado de suficiente iluminação noturna;
- g) A segurança das instalações e pombos deve estar devidamente salvaguardada;
- h) A existência de um espaço adequado para a assistência dos eventos que aí ocorrem, bem como de estacionamento automóvel.

#### **Artigo 7.º - Pombais**

---

São condições mínimas dos pombais de um columbódromo as seguintes:

- a) A construção dos pombais associados ao columbódromo de forma a permitir, se necessário, a sua segmentação;
- b) A densidade máxima de 4 a 6 pombos por metro cúbico, conforme os pombais tenham frentes fechadas ou abertas;





- c) A existência de boa circulação de ar nos pombais;
- d) No caso dos pombais de frente fechada a colocação de voliéres na frente dos pombais;
- e) A utilização obrigatória de sistemas de constatação eletrónicos homologados pela FPC;
- f) A colocação, no chão do pombal, de um sistema de grelhas ou outro que evite o contacto dos pombos com as suas fezes;
- g) A aplicação de materiais no fundo do pombal que permitam uma limpeza regular e fácil, assegurando-se o escoamento dos dejetos de acordo com os princípios higio-sanitários, as regras de saúde pública e de impacto ambiental;
- h) A existência de um número de poleiros que ultrapasse em cerca de 10% o número de pombos rececionados;
- i) A existência de comedouros e bebedouros por pombal proporcionais ao número de pombos aí instalados, de forma a evitar situações de stress para acesso à comida e à água;
- j) A proteção dos pombais de forma a prevenir a entrada de roedores, répteis, pequenos carnívoros ou aves em geral;
- l) A existência de um pedilúvio em frente de cada porta de entrada/saída.
- m) A existência de um rodilúvio à entrada das instalações.

### **Artigo 8.º - Instalações Complementares**

São condições mínimas de um columbódromo, no que respeita às suas instalações complementares, as seguintes:

- a) A existência de um espaço dedicado à informática, atribuição de anilhas eletrónicas e controlo do sistema de constatação;
- b) A existência de um espaço próprio apetrechado com o equipamento mínimo para as intervenções de rotina do médico veterinário;
- c) A existência de um pombal hospital em espaço separado dos outros pombais que permita separar pombos simplesmente traumatizados de pombos eventualmente portadores de doenças contagiosas;



- d) A existência de um local para receção de columbófilos e registo de entrada de pombos;
- e) A existência de um local para armazenamento de rações, suplementos e medicamentos, equipado com sistema de frio para vacinas e medicamentos sensíveis à temperatura.
- f) A existência de parques de estacionamento e acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades nos termos definidos no regulamento de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância na columbofilia.

### **Artigo 9.º - Transporte**

São condições mínimas de um columbódromo, no que respeita ao transporte de pombos, as seguintes:

- a) Equipar os veículos utilizados nas soltas de treinos e provas com sistema de georreferenciação que permita a recolha da informação prevista na alínea g) do artigo seguinte;
- b) Equipar os veículos utilizados nas soltas de treinos e provas com uma estrutura devidamente adaptada ao transporte de pombos-correio;
- c) Equipar os veículos utilizados nas soltas de treinos e provas com caixas com as dimensões previstas no RDN;
- d) Forrar os fundos das caixas a cartão canelado ou material similar, com eventual utilização de grades plásticas.

### **Artigo 10.º - Informação e comunicação**

No que se refere à informação e comunicação, todos os Columbódromos possuem um site na Internet e publicarão obrigatoriamente no mesmo os seguintes elementos:

- a) O regulamento do Columbódromo e a menção ao despacho da FPC que o ratifica;
- b) O calendário dos treinos e prova(s) e a menção ao despacho da FPC que o aprova;
- c) As classificações dos treinos e provas, observando-se o disposto no artigo 26.º;
- d) Os prémios;



- e) A identificação dos membros das várias áreas da organização do columbódromo;
- f) Os contactos do columbódromo;
- g) No dia da solta, os relatórios e mapas de viagem e de solta dos treinos e provas emitidos pelo sistema de georreferenciação instalado no veículo de transporte dos pombos, que ficarão acessíveis publicamente no site até ao final da época desportiva a que se reporte;
- h) Após o fecho do encestamento da prova final, a listagem de encestamento da prova final, preferencialmente, por ordem alfabética dos países (quando for o caso), seguida pela ordem alfabética dos respetivos participantes e, finalmente, pela ordem numérica das anilhas dos pombos-correio participantes
- i) Qualquer alteração ao plano de soltas, mencionando sumariamente as razões que fundamentaram tal decisão;
- j) Os relatórios de solta;
- l) Quaisquer outras informações úteis à atividade do Columbódromo ou de divulgação pública obrigatória.

### **Artigo 11.º - Cuidados Mínimos de Higiene**

1. No período que antecede a receção de pombos, os pombais, em vazio, são objeto de uma limpeza completa, nomeadamente através da sua lavagem, queima a maçarico e pintura, procedendo-se, seguidamente, a uma cuidadosa desinfeção, dos pombais e de todos os equipamentos, com produtos homologados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária para esse fim.
2. No período que antecede a receção de pombos, o meio circundante ao pombal é sujeito a desinfestação, de forma a controlar insetos e roedores.
3. Os columbódromos asseguram, ainda, os seguintes cuidados mínimos de higiene, durante todo o período de funcionamento:
  - a) Lavagem e desinfeção diária dos bebedouros;
  - b) Colocação dos bebedouros num suporte a cerca de 50 cm do solo, evitando assim a conspurcação da água com penas e poeiras;
  - c) Limpeza diária dos poleiros e estrados;



- d) Desinfecção do calçado nos pedilúvios sempre que se entre ou saia dos pombais.
- e) Utilização de vestuário apropriado.
- f) Desinfecção do equipamento de limpeza dos pombais após o seu uso.
- g) Lavagem e desinfecção do veículo de transporte de pombos e das caixas de transporte, bem como substituição do cartão cancelado ou material similar, após cada utilização.

### **Artigo 12.º - Cuidados Mínimos de Saúde**

1. É obrigatório o apoio veterinário regular, nos termos constantes no artigo 4.º, n.º 3, deste regulamento.
2. Sempre que possível procede-se ao exame médico-veterinário, individualizado, na admissão dos pombos-correio, sendo rejeitados todos os pombos que demonstrem, logo à observação, ser portadores de qualquer anomalia de âmbito sanitário.
3. Sempre que necessário, o médico veterinário poderá recorrer a laboratórios especializados para análises e diagnósticos. No caso de doenças de declaração obrigatória só é admissível o recurso ao laboratório nacional de referência
4. Os pombos são vacinados contra a PMV logo após a sua entrada no columbódromo. É obrigatória a utilização de vacinas homologadas pela DGAV enquanto Autoridade Nacional de Alimentação e Veterinária, constantes na circular federativa referente à vacinação. A exemplo do que é exigido aos columbófilos é obrigatória a apresentação aquando do recenseamento do comprovativo da aquisição das mesmas, nos termos definidos na circular federativa relativa à vacinação.
5. Após admissão no columbódromo, os pombos integram lotes, de acordo com as datas de entrega e dimensão dos pombais ou secções, mantendo-se sob especial vigilância médica, separadamente uns dos outros, num período designado por isolamento preventivo.
6. À medida que os períodos de isolamento preventivo vão terminando e sob autorização do médico veterinário responsável procede-se à junção dos vários lotes e inicia-se o processo de adução.



---

## SECÇÃO II - REGULAMENTO DESPORTIVO

---

### Artigo 13.º - Calendário Desportivo

---

1. Os responsáveis pela área administrativa do columbódromo, nos termos do Regulamento Desportivo Nacional, enviam à FPC para aprovação, até 1 de Setembro de cada ano, o calendário desportivo que pretendem organizar no ano seguinte, acompanhado do respetivo regulamento.
2. O regulamento desportivo de cada columbódromo está sujeito às normas constantes do presente regulamento.
3. Do regulamento de cada columbódromo constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:
  - a) Identificação da(s) prova(s) / campeonatos que pretendem organizar;
  - b) O calendário de treinos e prova(s);
  - c) O período de receção de pombos no columbódromo;
  - d) A(s) forma(s) de envio dos pombos para o columbódromo;
  - e) A obrigatoriedade dos pombos serem acompanhados dos pedigrees (filiação detalhada) e títulos de propriedade;
  - f) A idade máxima e mínima dos borrachos aquando da sua entrega no columbódromo;
  - g) O valor de inscrição por pombo, para cada prova prevista;
  - h) A quantidade máxima de pombos que um concorrente pode inscrever;
  - i) No caso de se prever pombos suplentes, o regime da sua participação nas provas e no acesso aos prémios;
  - l) O quadro de prémios e os impostos que sobre os mesmos incidem;
  - m) As regras relativas a leilões de pombos e respetivo regime de comparticipação nas receitas por parte dos columbófilos participantes, com a menção expressa dos impostos que sobre a mesma incide;
  - n) A identificação dos responsáveis pelas diversas áreas do columbódromo;
  - o) A identificação do sistema de constatação eletrónico usado;



- p) As consequências da ausência de pagamento ou levantamento de pombos adquiridos em leilão promovido pelo columbódromo.

### **Artigo 14.º - Período de Receção de Pombos**

---

1. A receção dos borrachos pode efetuar-se durante um período único ou pode ser repartida por vários períodos de entrega.
2. Quando a receção dos borrachos se fizer em período único, este não é inferior a quatro semanas nem excede as seis semanas.
3. Quando seja prevista a receção dos borrachos em vários períodos, entre o primeiro dia do primeiro período de entrega e o último dia do último período de entrega não pode mediar mais de dois meses.
4. No decurso do período de receção são definidos os dias para a entrega dos borrachos, de modo a agilizar a articulação sanitária e desportiva, nomeadamente a entrada no período de adução e o treino.

### **Artigo 15.º - Idade dos borrachos**

---

1. À data da receção dos borrachos, estes devem ter entre 4 e 6 semanas de idade.
2. Os pombos com idades notoriamente inferiores ou superiores às indicadas no número anterior são rejeitados.

### **Artigo 16.º - Inscrição**

---

1. Os participantes num de provas realizadas em columbódromos terão de entregar, no ato da receção dos pombos, os seguintes documentos:
  - a) Dados identificação bancária (NIB / IBAN / SWIFT) ou menção que pretendem receber eventuais prémios por cheque;
  - b) Títulos de propriedade de cada um dos pombos inscritos e os respetivos pedigrees;
2. Os regulamentos dos columbódromos podem prever um período mais alargado para a entrega dos documentos previstos no número anterior, não podendo a data limite para a sua entrega ser posterior à data da prova final.
3. A entidade proprietária do columbódromo arquiva os documentos referidos no número



um do presente artigo, que poderão ser solicitados a qualquer momento pela FPC ou pelas autoridades sanitárias.

4. A ausência de entrega dos documentos referidos no número um do presente artigo, no prazo estipulado no regulamento dos Columbódromos, importa para o associado a perda do direito a qualquer prémio ou comparticipação na venda dos pombos.

### **Artigo 17.º - Certificação Sanitária**

1. Só é admitida a entrada nos columbódromos de pombos provenientes de países comunitários ou de países terceiros mediante o cumprimento das regras estabelecidas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, nomeadamente, no que se refere à emissão de certificados sanitários de origem.
2. A entidade proprietária do columbódromo arquiva os documentos referidos no número anterior, que poderão ser solicitados a qualquer momento pela F.P.C. ou pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.
3. Sempre que, devido a restrições sanitárias impostas pelas respetivas autoridades oficiais, columbófilos de um determinado país não possam enviar pombos, estes não poderão enviar anilhas oficiais, registadas em seu nome no país de origem, para anilhar borrachos de um criador da União Europeia.

### **Artigo 18.º - Recenseamento**

1. O recenseamento dos pombos no columbódromo é concluído nos dez dias posteriores ao último dia estipulado para a receção de pombos.
2. É obrigatória a colocação de anilha eletrónica durante o recenseamento dos pombos no columbódromo.
3. Nos cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no número um do presente artigo, é obrigatória a publicação, no site do columbódromo, da lista de participantes.
4. A lista de participantes deverá conter, entre outras, a seguinte informação:
  - a) Número da anilha e ano ou respetiva codificação;
  - b) Nome do columbófilo participante;
  - c) País de origem da anilha;
  - d) País de origem do columbófilo;



- e) Identificação da prova ou provas em que participam caso o columbódromo organize mais do que uma prova.
5. No prazo previsto no número três do presente artigo, a lista referente ao recenseamento dos pombos (com o número de anilha oficial e ano completos) de cada um dos columbódromos, já com a respetiva alocação das anilhas eletrónicas, é enviada à FPC.
  6. Os pombos de cada columbódromo são recenseados no programa geral da FPC, de forma a agilizar a comunicação e eventual recuperação desses pombos pela respetiva organização.

### Artigo 19.º - Pombos Feridos ou Mortos

1. Em caso de morte ou facto que determine a incapacidade desportiva de um pombo, procede-se obrigatoriamente à comunicação ao columbófilo que o inscreveu.
2. A acompanhar a comunicação referida no número anterior é enviado relatório médico-veterinário que descreva sumariamente as causas da morte ou da incapacidade.
3. No caso de morte, a anilha oficial do pombo fica arquivada junto ao processo, devolvendo-se ao seu proprietário após a prova final, caso este a venha a requerer.
4. Os pombos mortos ou desportivamente incapacitados, devido a causa acidental ou outra, podem ser substituídos gratuitamente pelo columbófilo que procedeu à sua inscrição, desde que tal substituição se verifique no decurso do período de adução.
5. Os pombos mortos têm de ser recolhidos obrigatoriamente por uma empresa credenciada para a recolha de cadáveres conforme protocolo previamente estabelecido entre esta e a Direção do columbódromo.

### Artigo 20.º - Encestamento

1. A lotação por caixa, para os treinos e prova final, é determinada conjuntamente pelos membros da área desportiva e pelo médico veterinário ao serviço do columbódromo, não podendo, no entanto, superar as seguintes quantidades máximas:

Distância	Máximo Pombos por caixa
Até 150 km	35
+ 150 Km e - 250 km	30
+ 250 Km	25





2. O encestamento é sempre efetuado pelos membros da área desportiva do columbódromo e/ou por colaboradores por si nomeados.
3. Qualquer pombo só deixa de ser encestado sob parecer do médico-veterinário.
4. Para a prova final, o encestamento é obrigatoriamente efetuado pombo a pombo, de forma aleatória, através de registo eletrónico da entrada nas caixas e conferência da anilha oficial, por número, ano e país, sendo supervisionado pelas entidades referidas no artigo 5.º n.º 2 deste regulamento.
5. As caixas são numeradas, e obrigatoriamente seladas em todas as aberturas logo após o encestamento.
6. Terminado o encestamento, é obrigatória a impressão da respetiva listagem, que contém as seguintes informações:
  - a) Identificação das caixas (número);
  - b) Identificação do número das anilhas, nome do proprietário, nacionalidade dos pombos que integram cada caixa.
  - c) Identificação das provas em que cada pombo irá participar, no caso de haver mais que uma prova em disputa.
7. A listagem de encestamento é assinada pelo responsável desportivo do columbódromo e, no encestamento da prova final, pelos delegados supervisores.
8. Após o fecho do encestamento da prova final, é obrigatória a imediata afixação pública da listagem de encestamento, preferencialmente, por ordem alfabética dos países (quando for o caso), seguida pela ordem alfabética dos respetivos participantes e, finalmente, pela ordem numérica das anilhas dos pombos-correio participantes.
9. Do ato de encestamento para a prova final é lavrada uma ata sucinta indicando, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) Data, hora de início e fecho do encestamento.
  - b) Número de pombos encestados e número de caixas utilizadas.
  - c) Identificação (número da anilha, ano e nacionalidade) de todos os pombos que, por não se encontrarem na posse das suas plenas faculdades de voo, foram objeto de parecer negativo do médico veterinário quanto à sua participação na prova.



- d) Quaisquer incidentes dignos de registo acontecidos no decurso do encestamento.
- e) Assinatura dos responsáveis pela área desportiva e médico veterinário do columbódromo e, ainda, dos supervisores.

### **Artigo 21.º - Distância e Transporte**

---

1. O número e a extensão dos treinos e da prova final são definidos de forma assegurar que o esforço exigido não excede as condições físicas intrínsecas ao pombo-correio, tendo em atenção, nomeadamente, a idade dos atletas, as condições meteorológicas e a aptidão física.
2. A distância da prova final não pode ter menos de 300 km nem mais de 500 km para pombos com anilha oficial do ano em que se realiza a prova. Para pombos com anilha oficial de anos anteriores àquele em que se realiza a prova a distância máxima não pode ultrapassar a prevista no Regulamento Desportivo Nacional para a especialidade de fundo.
3. O transporte tem de respeitar os critérios de bem-estar do pombo-correio.

### **Artigo 22.º - Encurtamento ou Adiamento das Soltas**

---

1. Sempre que se verifiquem condições de tal forma adversas que possam colocar em perigo, de forma séria e objetiva, a integridade física dos pombos-correio, é ponderado, pelos responsáveis desportivos, meteorologista e médico veterinário do Columbódromo, o encurtamento da distância da solta ou o seu cancelamento.
2. Na prova final de pombos do ano, sempre que se verifiquem situações meteorológicas limite e devidamente justificadas, a distância entre o local de solta e o columbódromo pode, excepcionalmente, baixar até aos 250 km ou, não sendo, ainda assim, aconselhável a respetiva solta, é adiada para o dia seguinte.
3. Nos casos referidos no número anterior, a decisão de encurtamento da distância da prova final ou do cancelamento da solta é, obrigatoriamente, precedida de parecer favorável dos supervisores.
4. Qualquer alteração ao plano de soltas é publicada no site do columbódromo, mencionando sumariamente as razões que fundamentaram tal decisão.



---

## Artigo 23.º - Relatório de Solta

---

1. De todas as soltas é efetuado um breve relatório onde conste:
  - a) Hora de saída do columbódromo e hora de chegada ao local de solta.
  - b) Eventuais paragens no percurso com indicação do tempo de paragem.
  - c) Coordenada do local de solta (coordenada geográfica - sistema WGS 84).
  - d) Informação sobre as condições meteorológicas observadas no local de solta e as previsões prestadas pelo meteorologista.
  - e) Hora da solta e o grau de facilidade ou dificuldade na orientação dos pombos;
  - f) Quaisquer incidentes dignos de registo acontecidos no decurso do transporte, preparação da solta, solta e após a solta. Caso o incidente envolva pombos, estes são devidamente identificados através do número de anilha, ano e nacionalidade.
  - g) Assinatura do responsável desportivo, do responsável pela solta e, no caso das provas finais, dos supervisores
2. A informação constante do relatório de solta e os resultados classificativos da mesma são publicados no site do columbódromo, nos termos previstos no artigo 26.º, n.º 2.

---

## Artigo 24.º - Constatação de Chegada

---

1. Todas as entradas eletrónicas dos pombais estão obrigatoriamente abertas e disponíveis para a constatação dos pombos nos treinos e na prova final.
2. Fica vedada ao tratador qualquer intervenção de incentivo à entrada dos pombos, mesmo no caso em que um pombo chega isolado.
3. Aceitam-se apenas como exceções à regra estabelecida no número anterior:
  - a) A utilização do apito aquando da aproximação em voo dos pombos ao columbódromo.
  - b) Quando um pombo se encontra no patim e seja evidente que se encontra ferido e impossibilitado de se deslocar pelos seus próprios meios. Neste caso, o tratador pode agarrar o respetivo pombo e passá-lo pela entrada eletrónica, seguindo de imediato para o hospital. Contudo, esta exceção só é aplicável quando não se encontrem outros pombos nos patins de entrada ou a chegar.



---

## Artigo 25.º - Duração da Prova

---

1. A prova final fecha com a constatação de 25% dos pombos encestados salvo disposição internacional em contrário.
2. Em caso de multiplicidade de provas atende-se sempre ao número de pombos encestados para cada uma das provas.
3. Nos casos em que não se atinja a constatação de 25% dos pombos encestados, as provas terminam às 20:00 do dia seguinte à realização da prova, salvo regulamentação internacional em contrário

---

## Artigo 26.º - Das Classificações

---

1. As classificações identificam a prova ou o campeonato, a ordem de chegada dos pombos, indicando o número da anilha oficial, o nome do columbófilo que o inscreveu, nacionalidade, hora de constatação e média.
2. As classificações dos treinos são publicadas no site do columbódromo logo que estejam constatados 25% dos pombos encestados, procedendo-se a atualizações diárias até à realização do treino seguinte.
3. As classificações das provas finais são divulgadas, em tempo real, por campeonato ou prova, no site do columbódromo e no próprio columbódromo através de meios audiovisuais ou sonoros.
4. Caso não existam meios audiovisuais que permitam a divulgação em tempo real das chegadas e classificações, é obrigatória a afixação das classificações dos dez primeiros classificados, em locais previamente preparados para o efeito, com atualização da lista de chegada e das respetivas classificações a cada 30 minutos.

---

## Artigo 27.º - Dos Prémios e participação nos leilões

---

1. Os prémios monetários que não forem entregues no dia da prova são pagos, no prazo máximo de 30 dias após a realização da prova final.
2. Todos os premiados têm direito a um diploma onde conste a sua classificação.
3. A entidade proprietária dos Columbódromos procede à retenção na fonte do respetivo imposto que incida sobre os prémios e sobre a participação dos columbófilos nos leilões, nos termos da legislação fiscal em vigor.



---

## CAPÍTULO III – LICENCIAMENTO E REGISTO DE COLUMBÓDROMOS

---

### Artigo 28.º - Licenciamento e Registo

---

1. Todos os columbódromos estão sujeitos a prévio licenciamento por parte da Federação Portuguesa de Columbofilia e da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.
2. Os pedidos de licenciamento são dirigidos à Direção da FPC e são instruídos com os documentos mencionados e de acordo com os modelos constantes nos Anexos I e II ao presente regulamento.
3. Com exceção dos columbódromos já existentes à data de aprovação do presente regulamento não serão licenciados columbódromos que prevejam a sua localização em zonas de risco definidas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária nem em zonas de proximidade com outros pombais.
4. O deferimento provisório do pedido de licenciamento confere ao requerente o direito a uma licença provisória para a implementação do projeto, que terá a duração máxima prevista para a licença administrativa concedida para edificação do projeto.
5. Com a conclusão da obra, a direção da FPC em conjunto com a DGAV procederão a vistoria final do Columbódromo, avaliando o preenchimento dos requisitos previstos no presente regulamento, emitindo parecer de deferimento ou indeferimento do licenciamento desportivo.
6. Com a decisão de deferimento do licenciamento desportivo proferida pela Direção da FPC, a FPC procede ao registo do columbódromo.
7. A licença emitida nos termos do número cinco do presente artigo tem a validade de um ano.
8. O pedido de renovação do licenciamento desportivo deve ser requerido pelo columbódromo à Direção FPC, que avaliará o cumprimento das condições estipuladas no presente regulamento.
9. O processo de licenciamento desportivo e registo inicial, bem como a renovação anual do licenciamento, tem um custo que é estipulado anualmente por circular.
10. Qualquer alteração introduzida ao columbódromo licenciado está sujeita a aprovação pela Direção da FPC e da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.



---

## Artigo 29.º - Cessação de efeitos do licenciamento

---

1. O licenciamento cessa:
  - a) Com a extinção do columbódromo;
  - b) Por decisão da FPC ou da DGAV, entidades competentes para a atribuição do licenciamento.

---

## Artigo 30.º - Cancelamento do licenciamento

---

1. O cancelamento do licenciamento pode ter lugar quando se verifique o incumprimento das normas previstas no presente regulamento, com os seguintes fundamentos:
  - a) Por ação ou omissão, em ilegalidade grave ou em prática continuada de irregularidades, quando no exercício da sua atividade.
  - b) Por ter decorrido o período da suspensão do licenciamento, sem que o respetivo columbódromo tenha eliminado os fundamentos que deram origem a tal suspensão.

---

## Artigo 31.º - Suspensão do Licenciamento

---

1. Através de despacho fundamentado da Direção da FPC ou da DGAV poderá ser suspenso o licenciamento aos columbódromos, quando tal medida seja considerada suficiente para se eliminarem os fundamentos da violação às normas constantes no presente regulamento.
2. O prazo da suspensão será fixado pelo despacho referido no número anterior, até ao limite de um ano, devendo aquela ser dada por finda se, entretanto, o columbódromo em causa tiver eliminado as circunstâncias que constituíram fundamento da suspensão.
3. A suspensão do licenciamento implicará a impossibilidade de, durante o referido período, o columbódromo em causa exercer a sua atividade.
4. Decorrido o período da suspensão do licenciamento, sem que o respetivo columbódromo tenha eliminado os fundamentos que deram origem a tal suspensão, o licenciamento será cancelado.
5. No caso referido no número anterior e até à decisão final do processo de cancelamento, o columbódromo em causa continuará sujeito às consequências decorrentes da suspensão do licenciamento.



---

### **Artigo 32.º - Entrada em vigor**

---

O presente regulamento foi aprovado em reunião de Direção realizada no dia 16 de Dezembro de 2016 e entra em vigor com a sua publicação no site da FPC.



---

## ANEXO I

---

### REQUERIMENTO

À Direção da Federação Portuguesa de Columbofilia

A Administração do Columbódromo \_\_\_\_\_ (nome do Columbódromo) Fundado em \_\_\_\_\_ (dd/mm/aa), Localizado em \_\_\_\_\_ (morada)

Freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_

Distrito de \_\_\_\_\_, com a coordenada \_\_\_\_\_ (coordenada geográfica WGS84), em representação, com poderes para o ato, da entidade proprietária daquele \_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_ (tipo de pessoa coletiva ou pessoa singular) NIF \_\_\_\_\_, com sede/domicílio em \_\_\_\_\_, vem requerer a V.Exas que lhe seja emitida a licença desportiva, nos termos do artigo 28.º n.º2 ou 30.º n.º 1 (1) do Regulamento de Columbódromos.

O presente requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

1. Identificação completa dos membros das áreas de atuação definidas no artigo 3.º deste regulamento, incluindo eventuais funcionários.
2. Cópia das licenças ou autorizações administrativas necessárias e legalmente previstas para a edificação e exploração de um Columbódromo, conforme indicação do artigo 6.º;
3. As plantas de localização do Columbódromo com a inclusão dos vários pombais e dependências devidamente identificados conforme o fim a que se destinam;
4. Memória descritiva dos pombais, n.º de poleiros, capacidade máxima de ocupação de pombos e restantes elementos constantes no artigo sétimo do regulamento de columbódromos;
5. Indicação e caracterização das instalações complementares conforme previsto no artigo 8.º do regulamento de Columbódromos;
6. Fotografias do Columbódromo;
7. Certidão que ateste a inexistência de dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança Social da entidade proprietária do Columbódromo
8. Certidão do registo comercial da entidade proprietária do Columbódromo (caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo);
9. Certidão da escritura dos estatutos da entidade proprietária do Columbódromo e de ata de eleição dos corpos sociais (caso se trate de pessoa coletiva não sujeita a registo)





## REGULAMENTO DOS COLUMBÓDROMOS



- 
10. Cópia de documento de identificação civil da pessoa que assina o requerimento;
  11. Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil;
  12. Outros elementos julgados pertinentes pelo requerente. Indicar quais: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Pede deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 20\_\_

O Administrador (2)

(1) Riscar o que não interessa

(2) Assinatura de quem tenha poderes para o ato com o carimbo da entidade proprietária



---

## ANEXO II – Documentação DGAV

---

### DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ANIMAL

#### Normas de aplicação do Decreto-lei nº 79/2011 de 20 de Junho

#### Registo/Aprovação de Columbódromos

##### I – Introdução:

O Decreto-lei nº 216/95, de 20 de Agosto, e a Portaria nº 1077/95, de 1 de Setembro, definiram as condições de Policia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às Condições de Policia Sanitária, às Regulamentações Comunitárias específicas referidas na secção I do Anexo A da Directiva 90/425/CE; sendo as normas do decreto-lei e portaria aplicáveis sem prejuízo das disposições adoptadas do Regulamento (CEE) nº 3626/82.

Posteriormente a 20 de Junho de 2011, o Decreto-Lei nº79/2011 transpondo a Directiva nº2008/73/CE de 15 de Julho veio revogar o D.L. nº216/95 e a Portaria nº1077/95, definindo entre outras as condições para o exercício da actividade e funcionamento de Operador Comercial.

##### II – Definições:

- a) **Comércio** – O comércio Nacional, o comércio entre Estados Membros, na acepção do nº2 do artigo 9º do Tratado, bem como o comércio de animais ou produtos entre os Estados Membros e Países Terceiros.
- b) **Animais** – Pombos-Correios
- c) **Veterinário Oficial:** O designado pela Autoridade Competente
- d) **Veterinário Responsável:** o designado pelo Columbódromo e confirmado pela Autoridade Competente.
- e) **Operador Comercial:** Qualquer pessoa singular ou colectiva registada nos termos do Decreto – Lei nº79/2011 que se dedique ao comércio ou, a título comercial, á produção, criação ou á manutenção de animais e outros, bem como os alugue, se sirva para fins de transporte, os exponha ou exhiba, com instalações e instalações de quarentena (para as importações), aprovadas.

##### III- Comércio e Importações na Comunidade

O Comércio e importação na Comunidade dos animais referidos na definição anterior só podem ser efectuados por Columbódromos identificados e registados na DGAV, com instalações e quarentenas (importações), aprovadas.

#### (CAPITULO III DO ANEXO XI DO DECRETO – LEI Nº 79/2011)

##### IV- Atribuição do Numero de Identificação e Registo de Aprovação

Todos os Columbódromos enquanto figura de Operadores Comerciais, adiante designados por **CBM**, devem solicitar a sua aprovação na área da respectiva Direcção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR).

- A)** Qualquer pessoa singular ou colectiva interessada na obtenção desta aprovação deverá entregar na **DSAVR**, os seguintes documentos:
  - 1. Requerimento dirigido ao Director Geral de Veterinária, anexando o modelo em anexo;



## REGULAMENTO DOS COLUMBÓDROMOS



- 
2. Alvará de utilização municipal ou comprovativo de deferimento tácito;
  3. Identificação, curriculum e declaração de aceitação do médico-veterinário responsável;
  4. Memória descritiva, sobre o modo de funcionamento dos diferentes locais e instalações, número de animais detidos, maneio e alimentação.
  5. Plano de profilaxia médico sanitário e de quarentena quando existente.
  6. Número de licença do columbódromo e certidão de conformidade desportiva – documentos a emitir pela FPC sujeitos a renovação com carácter anual.
- B)** Após o parecer emitido pelos Serviços Veterinários da Região, o processo será enviado á **DSPA**, para aprovação e atribuição do respectivo número.
- C)** Posteriormente será publicado no portal da DGAV a lista actualizada dos **CBM** aprovados;



## REGULAMENTO DOS COLUMBÓDROMOS



Direcção de Serviços de Protecção Animal

**REQUERIMENTO  
PEDIDO DE APROVAÇÃO  
de Identificação e Registo de Columbodromo**

\_\_\_\_\_, com o B.I./ Cartão de Cidadão nº \_\_\_\_\_ e

NIF nº \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_

Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_ Email \_\_\_\_\_

Proprietário do Columbódromo, localizado em: \_\_\_\_\_

Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_

Vem requerer a sua aprovação como Columbódromo e enquanto operador comercial para efeitos de trocas intracomunitárias, nos termos do Capítulo III do Anexo XI ao Decreto-Lei nº79/2011 de 20 de Junho.

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Proprietário do Columbódromo

(assinatura e carimbo)



## REGULAMENTO DOS COLUMBÓDROMOS



Direcção de Serviços de Protecção Animal

### DECLARAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL SANITÁRIO PELO COLUMBÓDROMO

\_\_\_\_\_, Licenciado em Medicina veterinária, com  
Cédula Profissional nº \_\_\_\_\_ Cartão de Cidadão nº \_\_\_\_\_ e NIF nº \_\_\_\_\_

Residente em \_\_\_\_\_

Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_ Email \_\_\_\_\_

Declara que:

- 1- Assume as funções de Responsável Sanitário do Columbódromo, localizado em \_\_\_\_\_, propriedade de \_\_\_\_\_.
- 2- É conhecedor do disposto no Decreto-Lei nº79/2011 de 20 de Junho e zelará pelo seu inteiro cumprimento enquanto Responsável por aquela unidade.
- 3- Comunicará à Direcção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) \_\_\_\_\_, qualquer situação não conforme do CBM de incumprimento daquele decreto-lei.
- 4- Comunicará igualmente à DGAV, com antecedência mínima de 15 dias, a intenção de cessar funções no CBM.

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Médico Veterinário